



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 192/96 De 22 de novembro de 1996

Dispõe sobre estudo prévio de impacto de vizinhança - EPIVIZ - para instalação de obras, atividades, parcelamento do solo e na infra-estrutura urbana, causadora de significativa degradação do meio ambiente, para cumprimento do Art. 196, IV, da LOM de Atibaia. (Autores: José Roberto Tricoli e Ricardo dos Santos Antonio).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. O licenciamento de projetos de implantação de obras, equipamentos e atividades promovidos por entidades públicas ou particulares de significativa repercussão ambiental e na infra-estrutura urbana deverão ser instruídos com Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º. São projetos de significativa repercussão ou impacto ambiental aqueles que provocam a deterioração das condições da qualidade de vida instaladas em um agrupamento populacional ao alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente e afetar :

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;
- e) a qualidade de recursos ambientais;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

f) o patrimônio cultural artístico, histórico e arqueológico do Município;

g) a qualidade de acesso à infra-estrutura urbana instalada;

h) as relações convivências e de vizinhança.

Parágrafo 2º. São projetos com significativa repercussão na infra-estrutura urbana aqueles que provocam modificações estruturais no ambiente urbano e afetam, direta ou indiretamente:

a) o sistema viário;

b) o sistema de saneamento básico;

c) o sistema de drenagem;

d) o sistema de eletricidade e telecomunicações;

e) qualquer outro elemento da infra-estrutura não relacionados nas alíneas anteriores.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e meio físico onde convive o agrupamento populacional que sofrerá o impacto do licenciamento de um projeto, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. O exame da repercussão ambiental e na infra-estrutura de um projeto implica considerar:

a) a vizinhança imediata - aquela instalada na(s) quadra(s) em que o empreendimento proposto se localiza;

b) a vizinhança mediata - aquela situada na área de influência do projeto e que por ele pode ser atingida.

Art. 3º. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIVIZ - é um instrumento que permite que o licenciamento de projetos ou atividades seja procedido da avaliação :

I - do grau de alteração em qualidade e quantidade que uma determinada intervenção causará na sua circunvizinhança;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - das necessidades de possíveis medidas corretivas para garantir a qualidade de vida de um agrupamento populacional.

Parágrafo único. O EPIVIZ deverá conter, no mínimo :

I - A caracterização do projeto de alteração em termos de :

a) localização;

b) objetivos e justificativa do projeto;

c) descrição da ação pretendida e de suas alternativas tecnológicas e locacionais confrontando-as com a hipótese de não executá-la;

d) compatibilidade com planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto;

e) compatibilização com a legislação de uso e ocupação do solo;

II - A caracterização da vizinhança e da zona onde o projeto terá repercussão, considerando-se:

a) a caracterização da população moradora e do padrão de vida que usufrui;

b) a caracterização sócio-econômica, histórica e cultural da região e de seu patrimônio;

c) a caracterização da qualidade de vida cotidiana da população, suas demandas e serviços instalados e suas relações de convívio.

III - A avaliação do impacto do projeto no meio urbano, considerando-se os seguintes aspectos:

a) descrição da qualidade ambiental futura da área em comparação com a qualidade atual, nos termos da alínea "a" do artigo 1º ;

b) análise de impactos ambientais do projeto e de suas alternativas discriminando a distribuição dos ônus e benefícios sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- A avaliação da repercussão na infra-estrutura urbana nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º da presente lei :

a) demonstrando a compatibilização do projeto com a infra-estrutura urbana;

b) anexando a declaração da disponibilidade para instalação dos serviços públicos do empreendimento tal como projetado.

V - A definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias.

VI - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos indicando fatores e parâmetros a serem adotados.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente a definição dos termos de referência do EPIVIZ e a qualidade profissional dos membros da equipe multidisciplinar necessária face à natureza dos diferentes projetos.

Parágrafo 1º. Poderá o Poder Executivo de acordo com a característica específica de um projeto, vir a requerer a inclusão de requisitos complementares.

Parágrafo 2º. Deverão constar no EPIVIZ o nome e a formação profissional de todos os técnicos responsáveis pelos resultados apresentados.

Parágrafo 3º. Constatada imperícia, sonegação de informações ou omissão de qualquer dos técnicos, o órgão municipal competente deverá comunicar o fato imediatamente ao Conselho Regional Profissional competente para apuração das responsabilidades.

Parágrafo 4º. As despesas pela execução do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança serão custeados pelo proponente do projeto.

Art. 5º. O projeto e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente de acordo com a regulamentação do Poder Executivo, para a obtenção do licenciamento.

Parágrafo 1º. O projeto e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverão ser afixados em local público por 30 (trinta) dias e a respectiva súmula será publicada em jornal de circulação local.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta, ou indireta com o projeto, deverão receber cópia do EPIVIZ para conhecimento e manifestação, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento.

Art. 6º. O EPIVIZ deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais, de modo que possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.

Art. 7º. Enquanto não for apreciado o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implementação, implantação e executória do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Parágrafo único. A sociedade civil terá sua manifestação assegurada não só pela audiência pública, como pelas demais formas previstas em lei, devendo o Poder Executivo garantir em regulamentação procedimentos e atribuições dos órgãos municipais a respeito.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1996.


EURÍPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA
- PRESIDENTE -

Publicado e arquivado na Secretaria, em data supra.


VERA HELENA ANDRÉ SILVA RODRIGUES COSTA
- DIRETORA GERAL -